



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº: 12045.000282/2007-92

Recurso nº : 145420

Recorrente : MAIA E BORBA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF
Fl.
215

RESOLUÇÃO Nº 206-00.074

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAIA E BORBA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF Fl. <u>216</u>	
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>02</u> / <u>05</u> / <u>108</u>	<i>[Assinatura]</i> Sílmia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862

Processo nº: 12045.000282/2007-92

Recurso nº : 145420

Recorrente : MAIA E BORBA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra a empresa Maia e Borba Ltda. e Sebastião Rodrigues da Costa., com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a cessão de mão-de-obra de construção civil.

O débito foi apurado nas competências de 01/1998 a 12/1998.

Por tais razões foi imputada a obrigação de recolher ao INSS débito no montante de R\$ 14.708,41 (catorze mil setecentos e oito reais e quarenta e um centavos).

A Tomadora de Serviços apresentou impugnação, às fls. 44/55 dos autos.

A SRP proferiu despacho às fls. 72/73.

Foi elaborado Relatório Fiscal Complementar, às fls. 75/76.

A Tomadora de Serviços apresentou aditamento à impugnação, às fls. 169/172 dos autos.

A Prestadora de Serviços, apesar de regularmente intimada, não apresentou manifestação (fl. 162).

Às fls. 175/188 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente em parte o lançamento fiscal para alterar o valor devido para R\$ 14.708,41 (catorze mil setecentos e oito reais e quarenta e um centavos). Transcreve-se a ementa:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELATÓRIO FISCAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O dono da obra, a construtora e a subempreiteira respondem solidariamente pelas contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que laboraram na obra.

O relatório fiscal, parte integrante da notificação fiscal de lançamento de débito, é documento válido para identificação do sujeito passivo;

Nos termos da Lei, não se aplica o benefício de ordem na constituição do crédito previdenciário lançado com base na responsabilidade solidária.

Não há cerceamento de defesa se as falhas detectadas durante a instrução do processo são sanadas antes do julgamento, com cientificação e reabertura de prazo ao sujeito passivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF	
Fl. <u>217</u>	
<i>[assinatura]</i>	

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>09</u> / <u>05</u> / <u>08</u>	<i>[assinatura]</i>
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Processo nº: 12045.000282/2007-92

Recurso nº : 145420

Recorrente : MAIA E BORBA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Intimada para recorrer, a Prestadora de Serviços não se manifestou, fl. 208.

A empresa Tomadora dos Serviços interpôs Recurso tempestivo com documentos, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito prévio (fls. 196/205).

Foram juntadas contra-razões às fls. 213/214.

É o Relatório.

[assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Sílvia Ayres de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF
Fl.
213

Processo nº: 12045.000282/2007-92

Recurso nº : 145420

Recorrente : MAIA E BORBA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

O entendimento deste Conselheiro Relator, quando ausente a informação nos casos de solidariedade, é determinar a baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização informe se o Prestador de Serviços já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), se há lançamentos referentes ao período considerado no Tomador, se aderiu a parcelamentos especiais, se tem CND de baixa já emitida e se está incluído no regime de tributação diferenciado SIMPLES.

Mencionado procedimento visa aferir se efetivamente há obrigação inadimplida ou não com o Fisco, para depois o Julgador poder concluir com segurança os fatos alegados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o AFPS responda às indagações acima, e, após tais diligências, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam intimados o Tomador e o Prestador de Serviços de seu resultado, dando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008

DANIEL AYRES KALUME REIS